



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 236.249 - RS (2012/0052477-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CRISTIANO DA ROSA**
ADVOGADO : **RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A PESSOA E O PATRIMÔNIO. LESÃO CORPORAL E FURTO QUALIFICADO TENTADO. LAUDO PERICIAL. NULIDADE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça vêm exarando, em seus julgados, a compreensão de que a tese apresentada pelo impetrante, sem apreciação pela autoridade apontada como coatora, torna incompetente este Sodalício para examinar a aludida alegação, diante da indevida supressão de instância.

2. Hipótese em que a questão da nulidade do laudo pericial indireto não foi apreciada na instância ordinária, tampouco foi apresentado recurso, na origem, para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 236.249 - RS (2012/0052477-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CRISTIANO DA ROSA**
ADVOGADO : **RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO DA ROSA, contra decisão monocrática da lavra do Exmº. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), que negou seguimento ao *habeas corpus*, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, porque ficou configurada indevida supressão de instância.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, ser irrelevante, na hipótese, não ter sido invocada nas instâncias inferiores a nulidade do laudo indireto que reconheceu a qualificadora do rompimento de obstáculo, visto que esta Corte Superior entende imprescindível a realização do exame de corpo de delito para comprovar a materialidade da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, sendo aceitável sua realização de forma indireta somente quando houver desaparecimento dos vestígios. Requer, assim, o afastamento da qualificadora no caso em exame.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 236.249 - RS (2012/0052477-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CRISTIANO DA ROSA**
ADVOGADO : **RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A PESSOA E O PATRIMÔNIO. LESÃO CORPORAL E FURTO QUALIFICADO TENTADO. LAUDO PERICIAL. NULIDADE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça vêm exarando, em seus julgados, a compreensão de que a tese apresentada pelo impetrante, sem apreciação pela autoridade apontada como coatora, torna incompetente este Sodalício para examinar a aludida alegação, diante da indevida supressão de instância.

2. Hipótese em que a questão da nulidade do laudo pericial indireto não foi apreciada na instância ordinária, tampouco foi apresentado recurso, na origem, para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 236.249 - RS (2012/0052477-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CRISTIANO DA ROSA
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

No caso, o recorrente foi condenado pela prática dos delitos previstos no art. 155, § 4º, I, c.c os arts. 14, II, e 61, I, e art. 129, *caput*, c.c o art. 61, II, "b", todos do Código Penal, às penas de 1 (um) ano de reclusão e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa. O Tribunal de origem, ao apreciar a apelação defensiva, deu-lhe provimento, tão somente para reduzir o *quantum* da multa para 10 (dez) dias, mantendo as demais disposições da r. sentença condenatória.

No *writ*, o ora agravante requereu a concessão da ordem, para excluir a qualificadora do rompimento de obstáculo, sob a alegação de flagrante ilegalidade da perícia realizada, com base em laudo pericial formalizado de modo indireto e na prova testemunhal.

Com efeito, a questão da nulidade do laudo pericial indireto não foi apreciada na instância ordinária, tampouco apresentado recurso, na origem, para fins de prequestionamento.

Neste aspecto, ressalto que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida à instância *a quo* torna inviável o seu conhecimento, em sede de *mandamus* impetrado perante a Excelsa Corte, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

(...)

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

(HC 100.307/MG, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 02/06/2011 - grifei)

Do mesmo modo, em harmonia com a orientação da Corte Suprema, as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça vêm exarando, em seus julgados, a compreensão de que a tese apresentada pelo impetrante, sem apreciação pela autoridade apontada como coatora, torna incompetente este Sodalício para examinar a aludida alegação, diante da indevida supressão de instância.

Em conformidade, os seguintes precedentes (grifamos):

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA A EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, POR OCASIÃO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Na hipótese, a matéria relativa à aplicação da pena não foi examinada na origem, mesmo porque não foi submetida à apreciação do Tribunal a quo, por ocasião do oferecimento da apelação defensiva. Nesse contexto, fica obstada a análise originária do tema por esta Corte, sob pena de se incorrer em inadmissível supressão de instância. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 201.725/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 25/09/2012)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. 1. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BENS SUBTRAÍDOS AVALIADOS EM R\$ 240,00. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. A a tese de crime impossível não pode ser apreciada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi debatida pelas instâncias ordinárias.

(...)

6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem denegada.

(HC 243.963/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 11/09/2012, DJe 19/09/2012)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0052477-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 236.249 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1121100020130 56306220118210011 70046009114

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CRISTIANO DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO DA ROSA
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.